



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

90

EMENDA À LEI ORGÂNICA NÚMERO 66 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

MODIFICA O ART. 90, REFERENTE ÀS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, EM DECORRÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, BEM COMO INCLUI O ART. 93-A ESTABELECCENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA EMENDA À LEI ORGÂNICA.

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Marília:

Art. 1º. O art. 90 da Lei Orgânica do Município de Marília passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Marília, à exceção dos que se enquadram nas regras de transição, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e na legislação municipal complementar, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Fica incluído o art. 93-A à Lei Orgânica do Município de Marília, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. O disposto no art. 93 não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município que incluiu o presente dispositivo (art. 93-A).

Parágrafo único. O servidor público que exonerar em um cargo público municipal e ingressar em um novo cargo público, sem solução de continuidade, terá incorporado no novo cargo os direitos adquiridos no cargo antigo, aplicando-se a regra do *caput* para o cargo novo a partir da sua admissão.”

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor:

- I - quanto ao art. 1º, na data de vigência da lei complementar municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II - quanto ao art. 2º, na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 7 de dezembro de 2021.


Marcos Santana Rezende
Presidente


Sílvia Daniela Domingos D'Avila Alves
1º Secretário


Elio Eiji Ajeka
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 7 de dezembro de 2021.


Carla Fernanda Vasques Parinazzi
Diretor Geral Legislativo

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica número 03/2021 de autoria da Prefeitura Municipal de Marília, com emenda da Mesa da Câmara Municipal de Marília).